AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413450 - BA (2023/0241845-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT - BA012943
AGRAVADO	:	EDSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DAVI PEDREIRA DE SOUZA - BA014591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO DE AUTORIDADE. AGRESSÕES PERPETRADAS POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DANO E NEXO COMPROVADOS. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PARA R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40502057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 12:54:46
Código de Controle do Documento: 2e5191b9-a94d-4c32-a751-76b8ecd6d970

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40502057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 12:54:46
Código de Controle do Documento: 2e5191b9-a94d-4c32-a751-76b8ecd6d970

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413450 - BA (2023/0241845-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT - BA012943
AGRAVADO	:	EDSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DAVI PEDREIRA DE SOUZA - BA014591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO DE AUTORIDADE. AGRESSÕES PERPETRADAS POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DANO E NEXO COMPROVADOS. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PARA R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA39970517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:48
Código de Controle do Documento: 0fc7e3ba-e64d-4f74-a7de-c8f3f7dd9ecd

especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO DE AUTORIDADE. AGRESSÕES PERPETRADA POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUTOR QUE FOI GOLPEADO COM SOCOS. LESÕES FÍSICAS QUE DESENCADEARAM EM CRISES CONVULSIVAS, TRAUMA E MOLHO DIREITO, COM PERDA PARCIAL DA ACUIDADE VISUAL, E FRATURA FACIAL. CONDUTA, DANO E NEXO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CF/88. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$100.000,00. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO ADESIVO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.
>
> 1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por EDSON BISPODOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, em que pugnou pela procedência da demanda para que o Réu fosse condenado a indenizar-lhe pelos prejuízos sofridos em decorrência de agressão policial.
>
> 2. É cediço que a pessoa jurídica de direito público responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF).
>
> 3. Nesse contexto, para que exsurja o dever de indenizar, bastante estejam provados o ato de agente estatal, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, prescindível a prova da conduta culposa.
>
> 4. Com efeito, comprovado que o agente estatal atuou com excesso e/ou abuso de poder caracterizado por conduta violenta na abordagem e imobilização de indivíduo, com uso de agressão desmedida e despropositada, impõe-se a procedência do pedido reparatório.
>
> 5. No tocante ao quantum indenizatório, fixado pelo Juízo a quo no valor de R$40.000,00, observa-se que este não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo majoração pleiteada no apelo adesivo interposto pelo autor, rechaçando-se, por conseguinte, a redução pretendida pelo Estado da Bahia.
>
> 6. Frise-se que, além dos abalos emocionais ínsitos à abordagem policial com força excessiva, o autor sofreu lesões físicas que desencadearam em crises convulsivas, trauma em olho direito, com perda parcial da acuidade visual, e fratura facial (vide fls. 54 e 55, autos do SAJ), como decorrência da força empreendida pelos agentes do Estado, impondo-se ao julgador guardar cautelas a fim de obter valor suficiente à reparação dos prejuízos, sem autorizar o enriquecimento ilícito da demandante.
>
> 7. Dessa forma, considerando a extensão do dano moral sofrido pela parte autora(art. 944, do Código Civil), bem como o grau de reprovabilidade nas condutas dos prepostos do Estado, entende-se que o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
>
> 8. Por fim, em razão da sucumbência, majora-se os honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 3º, I e §11 do CPC, a serem pagos pelo Estado da Bahia. APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO ADESIVO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil, trazendo a seguinte argumentação:

> Ab initio, é de extrema importância ressaltar que, por meio do presente recurso especial, o Estado da Bahia não almeja o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, vez que não se discute a responsabilidade extracontratual civil do referido ente, mas apenas o valor dos danos morais majorados pelo o acórdão combatido.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA39970517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:48
Código de Controle do Documento: 0fc7e3ba-e64d-4f74-a7de-c8f3f7dd9ecd

> Ressalte-se que, como já visto anteriormente, a parte autora em sua exordial pleiteou indenização por danos morais no valor de R$ 300.000, 00 (trezentos mil reais). Contudo, o magistrado de piso, julgando ação parcialmente procedente, condenou o Estado da Bahia ao pagamento dos referidos danos no valor de R$ 40.000, 00 (quarenta mil reais).
>
> [...]
>
> Não fosse somente isso, a saber, o manejo indevido do recurso adesivo, é patente a excessividade do valor do dano moral arbitrado pelo o acórdão vergastado em R$ 100.000, 00 (cem mil reais), ao julgar a apelação adesiva interposta pelo ora recorrido.
>
> Como é cediço, o caput do art. 944, do CC, estabelece que a "indenização mede-se pela extensão do dano", bem assim, o seu parágrafo único que "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".
>
> [...]
>
> Ocorre que, no caso sub judice, é nítido que o acórdão vergastado, ao majorar o valor dos danos morais a soma estratosférica de R$ 100.000,00 (cem mil reais), não levou em consideração os parâmetros fixados por esta nobre Corte e, de igual modo, os previstos pela doutrina, contrariando, ainda, a expressa redação do art. 944, do CC, que diz que "a indenização mede-se pela extensão do dano".
>
> De igual modo, é necessário pontuar que a condenação na importância de R$ 100.000,00(cem mil reais), a título de indenização por danos morais, revela-se ainda EXORBITANTE, mormente considerando-se que o Recorrido é pessoa de parcos recursos, que sentiu-se recompensado com o valor de R$40.000,00 inicialmente arbitrado, não podendo a máquina judicial servir de "trampolim" para o enriquecimento sem causa.
>
> [...]
>
> Deste modo, analisando os referidos valores fixados por danos morais nos julgados colacionados, nos quais os falecimentos das vítimas restaram configurados, revela-se extrema discrepância com a indenização fixada no caso concreto, em R$ 100.000, 00 (cem mil reais), devido à fratura facial e perda parcial da acuidade visual da parte autora.
>
> Acrescente-se ainda que, em que pese constar na fundamentação do acórdão, que negou provimento a apelação do Estado da Bahia, que "os fatos deduzidos neste processo são correlatos ao que Ronilson dos Santos Maia e Railton do Nascimento Santos ajuizaram contra o Estado da Bahia, com a mesma causa de pedir, fundamentos jurídicos e pedidos (processo de nº 0500017-96.2012.8.05.0113), em que o ora apelante/réu também foi condenado", o referido decisum deixou de observar que a indenização por danos morais naquele processo foi arbitrada emR$15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor.
>
> [...]
>
> Desse modo, o dano moral arbitrado pelo acórdão combatido, em valor totalmente desarrazoado de R$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia esta, frise-se, muito acima dos patamares da justa indenização, violou o disposto no art. 944, do CC, pela não observância dos parâmetros necessários para a sua fixação, dentre eles, sobretudo, a extensão do dano, a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento ilícito.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ab initio, é de extrema importância ressaltar que, por meio do presente recurso especial, o Estado da Bahia não almeja o reexame do conjunto fálico-probatório constante nos autos, vez que não se discute a responsabilidade extracontratual civil do referido ente,

Documento eletrônico VDA39970517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:48
Código de Controle do Documento: 0fc7e3ba-e64d-4f74-a7de-c8f3f7dd9ecd

mas apenas o valor dos danos morais majorados pelo o acórdão combatido. Neste diapasão, é importante pontuar que a intervenção do E. Superior Tribunal de Justiça é plenamente possível, in casu, com o fito de verificar se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram respeitados quando da fixação do quantum indenizatório, em observância ao disposto no art. 944, do Código Civil. Ressalte-se que a Superior Corte possui entendimento pacífico de que o quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser reavaliado pela mesma em sede de Recurso Especial, quando exorbitante ou irrisório, sem incidir no óbice da Súmula 07.

[...]

Ressalte-se que, como já visto anteriormente, a parte autora em sua exordial pleiteou indenização por danos morais no valor de R$ 300.000, 00 (trezentos mil reais). Contudo, o magistrado de piso, julgando ação parcialmente procedente, condenou o Estado da Bahia ao pagamento dos referidos danos no valor de R$ 40.000, 00 (quarenta mil reais). Saliente-se que, na oportunidade, a parte autora tinha a possibilidade de interpor recurso de apelação, contudo, não o fez, conformando-se, portanto, com o decisum.

Nessa senda, frise-se que, nas razões do seu recurso adesivo, o ora recorrido, utilizou como argumento que o Estado da Bahia não recorreu da condenação da ação indenizatória de n° 0500017- 96.2012.8.05.0113 (a qual possui os mesmos fatos/causa de pedir, fundamentos jurídicos e pedidos da presente ação), e já havia tomado providências para o pagamento da RPV. Tais alegações demonstram de maneira inconteste que a parte autora encontrava-se satisfeita, e achava justo, com o dano moral fixado em R$40.000,00 (quarenta mil reais).

[...]

Ou seja, o referido dispositivo legal prevê como parâmetro para a fixação do valor do dano moral a extensão do dano. Por sua vez, este C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, além do parâmetro previsto no art. 944, do CC, os seguintes critérios para a determinação do quantum indenizatório a título de danos morais, a saber: a) o grau de culpa das partes; b) o porte econômico dos envolvidos; c) a vedação do enriquecimento ilícito; d) o caráter preventivo e pedagógico intrínseco do instituto de responsabilidade civil; e) a razoabilidade e a proporcionalidade;

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

(...)

ressalte-se que a documentação colacionada representa, ainda, provas produzidas no curso do inquérito policial, que restou amplamente evidenciada a situação fática de agressões sofridas pelo autor. (...)o julgador monocrático alicerçou seu entendimento em provas válidas, que, conquanto não tenham sido produzidas exclusivamente em Juízo, foram submetidas ao contraditório. Tais elementos informativos revelaram-se, ademais, suficientes para demonstrar o fato constitutivo da pretensão exordial, notadamente porque não destoam

Documento eletrônico VDA39970517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:48
Código de Controle do Documento: 0fc7e3ba-e64d-4f74-a7de-c8f3f7dd9ecd

das demais provas existentes nos autos. A força probante mitigada que decorre da natureza dos depoimentos colhidos em processo administrativo não impede sua valoração pelo Juízo, notadamente quando o requerido tenha sido incapaz de demonstrar a ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão exordial.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39970517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:48
Código de Controle do Documento: 0fc7e3ba-e64d-4f74-a7de-c8f3f7dd9ecd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.413.450 / BA

Número Registro: 2023/0241845-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05000152920128050113 5000152920128050113

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT - BA012943
AGRAVADO	:	EDSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DAVI PEDREIRA DE SOUZA - BA014591

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT - BA012943
AGRAVADO	:	EDSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DAVI PEDREIRA DE SOUZA - BA014591

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA40487030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:14:42
Código de Controle do Documento: e67716cd-5a3e-4979-b59e-bbfedef9e84a

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40487030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:14:42
Código de Controle do Documento: e67716cd-5a3e-4979-b59e-bbfedef9e84a